AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.720 - SP (2013/0083527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS
AGRAVANTE	:	ANEZIO SIMIONI
AGRAVANTE	:	OSWALDO RIZZATO
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ANTONIO DE GODOY
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA JANUARIO
AGRAVANTE	:	JOAO DAMASCENO DE MORAIS
AGRAVANTE	:	LEONIRDA GERMANO
AGRAVANTE	:	ANGELA XAVIER CARPANEZI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE POMINI DA SILVA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA CAMPANA NAKAO
AGRAVANTE	:	JOAQUIM MARQUES
AGRAVANTE	:	ALCIDES LUDOVICO
AGRAVANTE	:	ANGELINA BIAZUZO
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DE PONTES
AGRAVANTE	:	MIELA CRISTINA DE MORAES
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDINEI RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA FERREIRA LEITE NEVES
AGRAVANTE	:	CLEDINEIA TEREZINHA FRANCO
AGRAVANTE	:	ADAIR CARDOSO OLVERA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227
		RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), que ressalvou seu ponto de vista, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator